



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO SRA. MICHELLY ALVES BEZERRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.01.01**

○ **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE** tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 23 de julho de 2021, às 09h.

○ **SRA. MICHELLY ALVES BEZERRA inscrita no CPF SOB O Nº 074.855.773-36** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Apesar de todos os modelos se tratarem de ar condicionados, estes possuem sistemas diferentes, funcionam de maneiras diversas e suas peças também possuem especificações e valores diferentes, motivo pelo qual tais modelos não podem estar presentes em um mesmo item, devendo ser desmembrados e terem sua quantidade definida separadamente de acordo com o modelo do ar condicionado.

(...)

Sabe-se que o processo licitatório tem como principal finalidade a busca pela melhor proposta, devendo prevalecer aquela que é mais vantajosa para a Administração Pública, e a forma utilizada para que tal finalidade seja alcançada é proporcionando um elevado nível de competitividade, assim como o tratamento igualitário aos licitantes e, assim, garantindo a concretização dos princípios constitucionais da Competitividade, Eficiência e Isonomia, cuja previsão se encontra no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93.

(...)

Este princípio é corolário ao princípio da igualdade, de forma que não permite a elaboração de cláusulas que beneficiem apenas a participação de algumas empresa, o que traria eventuais prejuízos ao erário público, tendo em vista que quanto menor é a competitividade, menos provável é de se obter proposta com menores valores.

(...)

Dada a diferença de modelos, valores e custos de manutenção e de peças, tais ar condicionados não podem ser tratados como máquinas iguais e muito menos podem ser incluídas em um mesmo item, pois



se torna inviável definir um valor unitário para serviços feitos em produtos distintos sem que este se torne mais oneroso do que deveria ser.

(...)

Como se não bastasse a especificação dos itens não possuem a delimitação necessária para elaboração da proposta de preços, as exigências da qualificação técnica também emanam dúvidas que surgem pelo mesmo motivo já tratado durante todo este documento, qual seja: os diferentes modelos de ar condicionado exigidos em todos os lotes e itens, o que causa dúvidas quanto aos atestados que de fato serão aceitos pela Comissão de Licitações.

(...)

É inegável que o engenheiro mecânico não é o único profissional qualificado para realizar manutenção e instalação dos equipamentos de ar condicionado, já que tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Técnico em Mecânica, legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inciso I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa nº 42/92 CONFEA, acima mencionada.

(...)

Desta forma, ao exigir que a empresa tenha seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico em Mecânica, o edital restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o Técnico em Mecânica. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

## RESPOSTA

### 1) QUESTIONAMENTO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da

experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Vale trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, em seu Acórdão 128/2012 2ª Câmara e o recente Acórdão 655/2016- PLENÁRIO, onde cita a necessidade de exclusão dos registros na capacidade técnico operacional no respectivo conselho, vejamos:

1.7. Recomendar á UFRJ que **exclua** dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** dos licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA Nº 085/2011. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

\* \*

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara. (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Logo, as exigências da capacidade técnico operacional e a capacidade técnica profissional com as exigências indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Em relação ao responsável técnico para execução dos serviços foi determinado em virtude da Resolução CONFEA Nº 2018 de 29 de junho de 1973, ainda em vigor, o qual estabelece que são de competência de ENGENHEIRO MECÂNICO as atividades de execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento e instalação de Sistemas de refrigeração e de ar-condicionado”.

Art.12. – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral: instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de exigir documentos compatíveis com a legislação vigente, a fim de garantir uma boa execução do contrato oriundo desse pregão.

## 2) QUESTIONAMENTO: POR LOTE

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo dessa premissa, a Administração a fim de garantir a maior participação de licitantes com o intuito de contratar com a proposta mais vantajosa, corriqueiramente faz o parcelamento das aquisições por lotes ou itens.

Nesse vies, não há portanto ilegalidade em agrupar itens em lotes, como alega a empresa Impugnante, principalmente em um procedimento em que se discute a compra de aproximadamente 573 (quinhentos e setenta e três) itens.

Sobre o tema, vale trazer a baila o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, como segue:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU -1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)



Logo, conforme entendimento citado acima, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque, em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostra-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

No próprio ordenamento jurídico, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que *o fracionamento de compras, obras e serviços, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.*

Portanto, a licitação por lotes é o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências do edital encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 22 de julho de 2021.

**MARIA LEONEY MIRANDA SERPA**  
Pregoeira do Município de Caucaia/CE